



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.371/2013
Data 23/05/2013 Fls.: 35
Rubrica: *ARMA*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.371/2013
Data de autuação: 23/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Demora no atendimento de solicitação de gás.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013



RELATÓRIO

O presente Relatório foi aberto por solicitação da Secretaria Executiva desta Agência Reguladora motivada pela CI AGENERSA/OUVID nº 058/2013, a qual relata a ocorrência nº 536943. Nessa, a cliente Beatriz Oliveira de Jesus reclama da demora no atendimento à solicitação fornecimento de gás em sua residência, no Recreio, Rio de Janeiro.

A Ouvidoria da AGENERSA informou que a ocorrência fora registrada em 21/03/13. Em 01/04/13 a CEG encaminhou resposta à cliente, com cópia para a Ouvidoria, nos seguintes termos: *"de acordo com o setor de Novas Construções da empresa, algumas construtoras não cumprem com o prazo regular de apresentação do projeto na companhia. (...) Em função disto, o cronograma da companhia para a construção de ramal externo fica afetado, não sendo possível a liberação do fornecimento de gás canalizado em tempo hábil. (...) Histórico referente ao projeto: entrada do projeto na CEG pela construtora: 14/05/12. Projeto aprovado: 20/07/12. Previsão de entrega do imóvel aos proprietários: Março/2013. Termo de permissão para obra emitido em 18/01/13. Status atual referente ao ramal externo: em licenciamento¹".*

Em face desse histórico a Ouvidoria da AGENERSA questionou a Concessionária, em 14/04/13, quanto ao prazo de aprovação do projeto pela CEG e quanto ao lapso temporal transcorrido entre a emissão do TPO e a protocolização do pedido de licença junto à Prefeitura. Em 14/05/13 é apresentada a seguinte resposta: *"informamos que a construtora deu entrada no*

¹ Fls.06 e 07



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.371/2013
Data 23 / 05 / 2013 Fls.: 36
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

projeto na área de Novas Edificações em 14/05/12. Segue abaixo o trâmite após esta data: 17/05/12 projeto não aprovado em função de exigências; 29/05/12 construtora retirou o projeto para cumprir as exigências; 17/07/12 construtora devolveu o projeto para nova análise; 20/07/12 projeto aprovado; 01/08/12 construtora retirou o projeto aprovado. 14/08/12 construtora solicitou vistoria final; 17/08/12 vistoria final com exigências; 09/10/12 construtora solicitou nova vistoria final; 10/10/12 vistoria final aprovada e habite-se liberado. Esclarecemos que, após a emissão do TPO (18/01/13) entramos em 25/02/13 com o pedido de licenciamento na CET-Rio, sendo este protocolado em 18/03/13. Ressaltamos que em 18/04/13 o licenciamento ainda não havia sido liberado, por este motivo e em caráter de urgência realizamos a obra no dia 25/04/13 em acordo com a Prefeitura."

Compulsando os autos, entendemos que trata-se de colocação em carga de cliente residente em edificação recém construída e, portanto, dependente de construção de ramal. A aprovação do projeto apresentado pela empreiteira bem como sua execução transcorreram sem problemas. Entretanto, no que diz respeito à construção do ramal, nota-se que o Termo de Permissão para Obra (TPO) foi emitido em 18/01/13, 100 dias após haver sido feita a Vistoria Final. Além disso, A licença de obras foi protocolada na Prefeitura em 18/03/13, ou seja, 159 dias após a Vistoria Final. Verifica-se, também, que a construção do ramal foi iniciada em 25/04/13, após a emissão de licença emergencial pela Prefeitura e a cliente foi colocada em carga em 13/05/13.

Em instrução, a CAENE juntou aos autos Parecer pormenorizado de fls. 14/19 onde esclareceu que o caso trata de construção de ramal em edificação nova. Traçou uma linha do tempo e dividiu didaticamente seu Parecer em quatro fases distintas, quais sejam: "1. Análise do projeto de distribuição interna de gás do empreendimento, pela CEG (etapa concluída com a aprovação final do projeto); 2. Implantação física do projeto de distribuição interna de gás aprovado pela CEG (etapa concluída com a Vistoria Final); 3. Elaboração de projeto do ramal pela CEG e aprovação e emissão de licença pela prefeitura; 4. Execução da implantação física do projeto da CEG (incluindo entrada em operação)". Conclui o órgão técnico que "no total



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003.371/2013

Data 23/05/2013 Pg.: 37

Rubrica: DRYAN

(contabilizando-se os dias transcorridos nas quatro fases elencadas acima), o processo consumiu trezentos e cinquenta e um dias, mais de dez vezes o prazo previsto na Parte 2, do Anexo II, do Contrato de Concessão, para a execução do ramal em tela”.

Na Reunião Interna do CODIR de 13/06/13 o feito foi distribuído à relatoria deste Gabinete, que através da minha Assessoria ofereceu prazo de 5 dias à Concessionária para que apresentasse suas manifestações. Em resposta, a DIJUR-E-1324/2013² reitera “as informações já aduzidas pela Concessionária CEG em resposta à Ouvidoria da AGENERSA, no bojo dos esclarecimentos da ocorrência nº 536943, de modo que não há novas informações a serem acostadas nos autos”.

Instada a se manifestar, o Órgão Jurídico da AGENERSA, após sucinto relatório, verifica que “a Concessionária, inicialmente, imputa a responsabilidade pela demora para a ligação de gás na residência da usuária à construtora do imóvel. Mais tarde, entretanto, reconhece “uma falha operacional da delegação correspondente a TPO³”.

Em sede de Razões Finais a CEG reitera suas alegações iniciais e requer que o processo administrativo seja arquivado.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

² Fl. 22

³ TPO = Termo de Permissão para Obra



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.371/2013
Data de autuação: 23/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Demora no atendimento de solicitação de gás.
Sessão Regulatória: 29 de agosto de 2013

VOTO

Cuida o presente da ocorrência nº 536943 registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 21/03/13 pela cliente Beatriz Oliveira de Jesus que reclama da demora no atendimento à solicitação de fornecimento de gás em sua residência, no Recreio, Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar a Concessionária informou ter encaminhado resposta à cliente, em 01/04/013, onde esclarece que seu cronograma para a construção de ramal externo fica prejudicado devido ao fato de as empresas construtoras não cumprirem o prazo regular para apresentação de projeto e, por consequência, não é possível a liberação do fornecimento de gás canalizado em tempo hábil. Nesta mesma oportunidade apresentou o histórico do projeto que aponta o status atual como "em licenciamento" junto à Prefeitura.

Após exame das informações fornecidas a Ouvidoria da AGENERSA, em 14/04/13, solicitou que a CEG apresentasse justificativas, quanto a seu prazo de aprovação do projeto e quanto ao lapso temporal transcorrido entre a emissão do TPO¹ e a protocolização do pedido de licença junto à Prefeitura. Em 14/05/13 é apresentada a seguinte resposta: *"informamos que a construtora deu entrada no projeto na área de Novas Edificações [da CEG] em 14/05/12. Segue abaixo o trâmite após esta data: 17/05/12 projeto não aprovado em função de exigências; 29/05/12 construtora retirou o projeto para cumprir as exigências; 17/07/12 construtora devolveu o projeto para nova análise; 20/07/12 projeto aprovado; 01/08/12 construtora retirou o projeto*

¹ TPO – Termo de Permissão para Obra



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

aprovado. 14/08/12 construtora solicitou vistoria final; 17/08/12 vistoria final com exigências; 09/10/12 construtora solicitou nova vistoria final; 10/10/12 vistoria final aprovada e habite-se liberado. Esclarecemos que, após a emissão do TPO (18/01/13) entramos em 25/02/13 com o pedido de licenciamento na CET-Rio, sendo este protocolado em 18/03/13. Ressaltamos que em 18/04/13 o licenciamento ainda não havia sido liberado, por este motivo e em caráter de urgência realizamos a obra no dia 25/04/13 em acordo com a Prefeitura."

Em análise dos autos, constatamos tratar-se de construção de ramal para colocação em carga de cliente residente em edificação recém construída. Verifica-se que não ocorreram maiores embaraços quanto a aprovação ou execução do projeto apresentado pela empreiteira. Já no que tange a construção do ramal, foi possível apurar que a CEG somente emitiu o Termo de Permissão para Obra (TPO) 100 dias após a realização da Vistoria Final e que protocolou a licença de obras na Prefeitura 159 dias após a Vistoria Final, em 18/03/13. Após a emissão de licença emergencial pela Prefeitura, a construção do ramal foi iniciada em 25/04/13, com a colocação da cliente em carga em 13/05/13.

Parecer da CAENE de fls. 14/19 traçou uma linha do tempo e, com vistas a facilitar a instrução, dividiu a Ocorrência em quatro fases distintas: "1. Análise do projeto de distribuição interna de gás do empreendimento, pela CEG (etapa concluída com a aprovação final do projeto); 2. Implantação física do projeto de distribuição interna de gás aprovado pela CEG (etapa concluída com a Vistoria Final); 3. Elaboração de projeto do ramal pela CEG e aprovação e emissão de licença pela prefeitura; 4. Execução da implantação física do projeto da CEG (incluindo entrada em operação)". Destacou que "entre a data da Vistoria Final e a data da protocolização na Prefeitura, a Concessionária despendeu 159 dias em burocracia interna, contra somente seis dias efetivamente utilizados para análise e aprovação do projeto da Construtora" e acrescentou que "no total (contabilizando-se os dias transcorridos nas quatro fases elencadas acima), o processo consumiu 351 dias, mais de 10 vezes o prazo previsto na Parte 2, do Anexo II, do Contrato de Concessão, para a execução do ramal em tela".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Resolução do Conselho Diretor nº 369/2013 distribuiu o à relatoria deste Gabinete, que através da minha Assessoria ofereceu prazo de 5 dias à Concessionária para que apresentasse suas manifestações. A CEG, limitou-se a reiterar as informações já apresentadas à Ouvidoria e acrescentou que *"não há novas informações a serem acostadas nos autos"*².

Em seu Parecer, a Procuradoria da AGENERSA constata que a resolução do presente processo *"prescinde de análise quanto à ocorrência de descumprimento contratual"* uma vez que a Concessionária, ainda que inicialmente impute à construtora do imóvel a responsabilidade quanto à demora para o fornecimento de gás à cliente, em posterior resposta à Ouvidoria admite *"uma falha operacional da delegação correspondente a TPO que não foi gerada e aprovada em prazo razoável"*³.

No que diz respeito à apreciação feita pelo Órgão Jurídico sobre descumprimento contratual por parte da Concessionária ao analisar o projeto apresentado pela construtora: "eis que, segundo o Contrato de Concessão tal serviço deve ser executado em 72 (setenta e duas horas) e, de acordo com o relatado pela CAENE ao discorrer sobre a fase um, tal providência só foi concluída pela Concessionária após 06 (seis) dias", ousou discordar de sua conclusão. Certo é que o prazo contratual para a aprovação de projetos de instalações internas é de 72 horas. O que ocorre é que, de acordo com o Parecer da CAENE, o projeto foi inicialmente apresentado pela construtora em 14/05/12 e teve sua análise concluída em 17/05/12; portanto dentro do prazo contratual. Entretanto caiu em exigência, sendo reapresentado em 17/07/12 e finalmente aprovado em 20/07/12. Logo, ainda que a CEG tenha se utilizado de um total de 06 (seis) dias, esses não foram consecutivos e sim divididos em 02 (dois) períodos, não tendo a Concessionária incorrido em falha contratual.

² DIUR-E-1324/2013 FL 22

³ Histórico, 17/05/2013, fls. 06, citado no Parecer da Procuradoria



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em sede de Razões Finais a CEG reitera suas alegações iniciais e requer que o processo administrativo seja arquivado.

Com efeito, em que pese o esforço da Concessionária em minorar o impacto de sua desídia ao solicitar Licença Emergencial à Prefeitura para a construção do Ramal, é flagrante o descumprimento do instrumento Contratual quando a "Concessionária demorou 159 dias de um total de 351 dias até a efetiva execução do ramal"⁴ sendo que de acordo com o Anexo II, Parte 2, item 13 A, este serviço obrigatório deve ser realizado em 30 dias.

Em vista do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II, Parte 2, item 13 A do Contrato de Concessão;
- determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls 25/29



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1761
DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA. DEMORA NO ATENDIMENTO DE
SOLICITAÇÃO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/371/2013, por unanimidade,

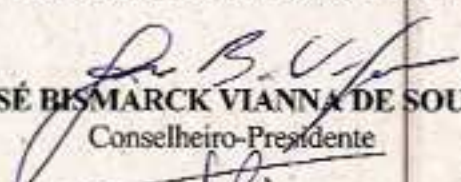
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II, Parte 2, item 13 A do Contrato de Concessão;

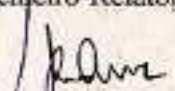
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.371 / 2013
Data 23 / 08 / 2013 Fls.: 42
Rubrica: 